



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EDUARDO MENEZES MADEIRO

**O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS TRABALHISTAS**

São Miguel do Oeste - SC

2017

EDUARDO MENEZES MADEIRO

**O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS TRABALHISTAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Jorge Luiz de Lima, Mestre

São Miguel do Oeste - SC

2017

EDUARDO MENEZES MADEIRO

**O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS TRABALHISTAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 5 de dezembro de 2017.

Prof Jorge Luiz de Lima, Mestre
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a Patrícia Santos Costa, Mestre
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof Gabriel Henrique Collaço, Especialista
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS TRABALHISTAS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

São Miguel do Oeste-SC, 5 de dezembro de 2017.

EDUARDO MENEZES MADEIRO

Dedico este trabalho as pessoas que verdadeiramente torcem pelo meu sucesso. Garanto a todos que este futuro aplicador do direito lutará pela Justiça.

AGRADECIMENTOS

A realização da monografia é o coroamento da realização de um curso superior. No que se refere a este curso de Direito especificamente, além da sensação do dever cumprido, de saber que falta pouco para tornar-me algo que decidi ser há quase 5 anos, traz-me, ainda, conclusões importantes quanto ao aproveitamento do curso em si. A facilidade que encontrei em realizar este trabalho de conclusão de curso é fruto de um modelo de ensino muito bem elaborado do qual tive a oportunidade ímpar de fazer parte e provar minha adaptação ao processo de ensino-aprendizagem.

Por isso, independente de enumeração quanto ao que foi mais importante nessa trajetória, devo agradecer à Unisul. Provavelmente, não seria possível ter realizado um curso de direito de maneira tão proveitosa como foi a realização desse curso a distância. Sintetizando a importância de realizar o curso nessa modalidade e sendo mais um para atestar sua qualidade, vale a pena trazer alguns feitos que a faculdade me ajudou atingir.

Ao fim desse curso possuo a certeza de ser um profissional do direito acima da média. No ano de 2013 e 2015, sem estudar especificamente para o concurso de soldado da polícia militar de Santa Catarina, mas apenas com os materiais enviados pela Unisul consegui a aprovação nas duas oportunidades.

Também fui aprovado no concurso do INSS em 2015, fora das vagas de nomeação, porém não teria sido possível estudar para o certame se tivesse que despender tanto tempo indo em aulas presenciais, logo, o método a distância foi um aliado nesse momento.

Já em 2017, último ano de curso, consegui a aprovação na OAB enquanto cursava o penúltimo semestre. Além disso, fui aprovado no concurso do TRT-SC para o cargo de técnico e consto no cadastro de reserva desse Tribunal. Ainda em 2017 fui aprovado no concurso para soldado do bombeiro de Santa Catarina, o qual abrirei mão buscando outras oportunidades. Isto posto, agradeço à Unisul e a todos os professores na pessoa da Coordenadora do curso, a Professora Dilsa Mondardo.

Esse breve histórico ocorreu durante o período de realização o curso de direito, concomitantemente com o trabalho desenvolvido no Exército Brasileiro, que também deve ser motivo de agradecimento, pois foi o que me proporcionou os recursos financeiros para arcar com os valores da Universidade, em que pese ter sido um desafio cursar um curso tão difícil na condição de militar, devido ao pouquíssimo tempo que me sobrava.

Vale ressaltar que mesmo sendo oficial temporário, fui designado para ocupar a função de chefe do setor de pessoal em 2016, atividade que envolve dentre diversas outras a de pagamento do pessoal e trabalhos de secretaria, acumulando com a função de assessor jurídico. Essas funções são na prática incompatíveis com meu nível de hierarquia na força, porém, fruto da qualificação que a faculdade me proporcionou, pude ajudar meus companheiros ocupando uma função tão nobre.

Por isso, agradeço toda minha equipe de trabalho e companheiros do 14º RC Mec na pessoa do meu atual comandante que confiou em mim, mesmo sabendo que seria meu último ano de Exército, acreditou que não deixaria de cumprir minhas obrigações com o máximo de zelo e comprometimento, como assim o fiz. Obrigado Comandante Dantas.

Não posso deixar de registrar também o agradecimento aos amigos que vez ou outra estiveram ao meu lado formando grupos de estudo, ainda que sendo alunos de outros cursos ou mesmo de outras faculdades, pudemos nos ajudar com o exemplo de companhia para estudar. Agradeço-os na pessoa da Senhorita Eliane Patrícia Staudt Aires, uma amiga virtuosa e de valor inestimável, que apareceu em um momento complicado de minha vida e que efetivamente se sentou ao meu lado na realização de boa parte deste projeto enquanto realizava o seu próprio trabalho de conclusão de curso em jornalismo, sem dúvidas fez a diferença.

Agradeço, ainda, a minha família, que efetivamente formou meu caráter e fez o que sou hoje, na pessoa de meu Pai – Paulo Roberto Vieira Madeiro – que mesmo morando a mais de 4000 quilômetros de distância, prestou o apoio inimaginável em todos os momentos difíceis que passei durante o curso, principalmente na parte pessoal e profissional. Inclusive me acolhendo por dez dias na preparação intensiva para a segunda fase da OAB. Muito obrigado Pai.

Por fim, evitando que os agradecimentos sejam maiores do que o próprio trabalho, devo agradecer a Deus. Embora não seja seguidor de uma religião especificamente, minha crença é na existência de uma força maior, que sempre é meu último recurso nos momentos difíceis atuando efetivamente na minha vida. Obrigado Senhor.

RESUMO

No processo do trabalho as decisões interlocutórias são, em regra, irrecuráveis, porém tais decisões são atos de autoridade pública que quando eivados de ilegalidades ou abuso de poder estão sujeitas ao cabimento do mandado de segurança, se presentes os outros requisitos da ação mandamental, como o direito líquido e certo devidamente comprovado por prova-pré-constituída, entre outros. Daí emerge o tema central do presente estudo, que em apertada síntese, justifica-se pela edição das Súmulas nº 414 e 418 do TST em sua redação original, em que ocorreu entendimento inoportuno, ora restringindo o cabimento do *mandamus* em abstrato (Súmula nº 418), ora permitindo seu cabimento em outros casos semelhantes (Súmula nº 414). Em que pese tenha sido correta a reforma no texto das Súmulas em abril de 2017, o contrassenso perdurou, injustificadamente, por mais de 15 anos, produzindo efeitos negativo, precipuamente, aos direitos dos trabalhadores. Tal fato deve servir de alerta para a não restrição do mandado de segurança em abstrato, em qualquer seara jurídica, seja na justiça comum ou especial, pois, inegavelmente, sua restrição trará prejuízos ao acesso à justiça e a isonomia das partes litigantes. Vale ressaltar, que as referidas Súmulas foram apenas os objetos utilizados para materializar a gravidade da restrição em abstrato do mandado de segurança, porém a argumentação não se restringe apenas aos casos de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, mas sim para toda e qualquer decisão interlocutória trabalhista, pois a análise do cabimento ou não do *mandamus* deve ser realizada sempre a luz do caso concreto, não cabendo à justiça laboral restringi-lo de modo abstrato como já o fez.

Palavras-chave: Mandado de Segurança. Prova Pré-constituída. Decisões Interlocutórias. Súmula 414. Súmula 418.

LISTA DE SIGLAS

14º RC Mec – 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado

ART - Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MS – Mandado de Segurança

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OJ – Orientação Jurisprudencial

RO – Recurso Ordinário

SC – Santa Catarina

SDI-2/TST – Seção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 JUSTIÇA TRABALHISTA NO BRASIL.....	13
2.1 HISTÓRIA DA JUSTIÇA LABORAL BRASILEIRA.....	13
2.2 FONTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	16
2.2.1 Fontes Materiais.....	16
2.2.2 Fontes Formais.....	17
2.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	17
2.3.1 Princípio protetor.....	18
2.3.2 Princípio da norma mais favorável.....	19
2.3.3 Princípio da condição mais benéfica.....	20
2.3.4 Princípio do <i>in dubio pro operário</i>.....	21
2.3.5 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva.....	21
2.3.6 Princípio da primazia da realidade.....	22
2.3.7 Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.....	23
2.3.8 Princípio da continuidade da relação de emprego.....	23
2.3.9 Princípio da intangibilidade salarial.....	24
2.4 ACESSO À JUSTIÇA.....	25
3 MANDADO DE SEGURANÇA.....	27
3.1 Origem do Mandado de Segurança.....	27
3.2 Evolução do Mandado de Segurança no Brasil.....	28
3.3 Direito Líquido e Certo.....	29
3.4 Prova Pré-Constituída e Impossibilidade de Dilação Probatória.....	31
3.5 Tutelas Provisórias: <i>Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora</i>	32
3.6 Abrangência e Restrições do Mandado de Segurança.....	34
3.7 Restrições e Cabimento do <i>mandamus</i> de acordo com o STF.....	36
3.8 Competência para o Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho.....	38
4 CABIMENTO DO MANDAMUS NAS INTERLOCUTÓRIAS.....	40
4.1 Mandado de Segurança nas Interlocutórias Trabalhistas.....	40
4.1.1 Súmula 418 do TST – redação original.....	43
4.1.2 Efeitos práticos da Súmula 418 do TST.....	45
4.1.3 Súmula 414 do TST – redação original.....	48

4.2 Nova redação das Súmulas 418 e 414.....	49
4.2.1 Súmula 418 do TST.....	49
4.2.2 Súmula 414 do TST.....	51
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia será desenvolvida na área do Direito do Trabalho, especificamente quanto ao cabimento, alcance e possibilidade de restrição do Mandado de Segurança nas decisões interlocutórias trabalhistas.

O objetivo da pesquisa será demonstrar que qualquer decisão, Súmula ou jurisprudência tendente a restringir a garantia constitucional do mandado de segurança na seara trabalhista, além de ser incoerente com os princípios dessa justiça especial, deverá ser considerado ato demasiadamente danoso ao acesso à justiça.

Para isso, elencou-se três premissas de problematização do tema – 1ª. Em matéria trabalhista o Mandado de Segurança perde sua condição de ação autônoma, podendo ser tratado como simples recurso? – 2ª. Deve-se considerar afronta ao acesso à justiça restringir as hipóteses de impetração do Mandado de Segurança em matéria trabalhista? - e 3ª. Seria o Processo Trabalhista, baseado em sua maioria na CLT, capaz de restringir a garantia constitucional do Mandado de Segurança?

A motivação para o desenvolvimento do tema surgiu precipuamente da verificação da existência das Súmulas 414 e 418 do TST (redação original). A primeira sempre admitiu a impetração do mandado de segurança contra o deferimento das decisões liminares, oportunidade normalmente oferecida ao empregador para impugnar decisão favorável ao trabalhador. Na segunda, afastava-se a possibilidade do mandado de segurança das decisões que rejeitavam o pedido liminar, notadamente, fato atentatório ao acesso à justiça do trabalhador, que por vezes, teve seu direito líquido e certo restringido pela incidência da referida Súmula.

A pesquisa desenvolve-se através do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que a análise da problemática é traçada do geral para o específico, ou seja, após a exposição histórica dos institutos jurídicos relacionados, seguido da literalidade dos normativos legais em correlação ao instituto constitucional do Mandado de Segurança e dos entendimentos jurisprudenciais da justiça trabalhista, especificamente quanto as Súmulas que tratam do assunto.

Ademais, o método de procedimento proposto é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, fundamentada na CRFB/88, na Lei do Mandado de segurança, na CLT, nas Súmulas do TST, na doutrina jurídica, em artigos e na jurisprudência.

O trabalho está dividido em 5 seções com 3 capítulos, a primeira seção refere-se ao presente texto introdutório e a última seção à conclusão, texto que se desenvolve diante da

reflexão embasada na fundamentação teórica e nas jurisprudências constantes dos 3 capítulos da monografia.

O primeiro capítulo traz uma retrospectiva histórica da Justiça Laboral no Brasil, citando suas fontes, seus princípios gerais e específicos, bem como traz conceitos fundamentais para compreender a importância e os institutos que garantem o acesso à justiça.

No segundo capítulo, o foco é o Mandado de Segurança, nessa seção constam informações fundamentais sobre esse remédio constitucional, tais como a sua origem, a conceituação do Direito Líquido e Certo, de prova pré-constituída, *o fumus boni iuris e o periculum in Mora*, além da forma e aplicabilidade do referido instituto.

O terceiro capítulo introduz quanto aos casos de cabimento do Mandado de Segurança nas decisões interlocutórias trabalhistas, explicita uma análise da redação original e atual das Súmulas 414 e 418 do TST, trazendo decisões judiciais exemplificativas dos efeitos danosos da Súmula 418 em sua redação original.

Vale ressaltar, que o presente projeto se funda na discordância das decisões exaradas na Justiça Trabalhista no que tange a restrição do mandado de segurança nas decisões interlocutórias. Por isso, a pesquisa é dotada de grande relevância jurídica, pois trata-se de uma garantia constitucional do trabalhador que foi negligenciada na justiça do trabalho via Súmulas e entendimentos incoerentes com outras decisões do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos princípios constitucionais do mandado de segurança.

Pelo exposto, percebe-se a relevância do tema proposto, bem como da sua importância para a sociedade brasileira, uma vez que a Justiça do Trabalho tem como objetivo maior garantir os direitos dos trabalhadores que muitas vezes são explorados por seu empregadores, sendo a interpretação restritiva da aplicabilidade do mandado de segurança para o empregado e expansiva para o empregador nas decisões interlocutórias, ato totalmente incompatível com os princípios da Justiça Trabalhista.

2 JUSTIÇA TRABALHISTA NO BRASIL

No Brasil, a Justiça do Trabalho é um ramo autônomo do direito brasileiro, sendo considerada uma justiça especial, contando com princípios próprios, o que é reflexo de suas peculiaridades e finalidade de atuação, ao exemplo do que ocorre com a justiça militar e a justiça eleitoral.

A justiça laboral brasileira é comumente criticada por parte da sociedade, em sua maioria pelos empresários, que se opõem a separação dessa justiça como ramo autônomo do direito, atribuindo os problemas econômicos e de desemprego às leis trabalhistas e a atuação da justiça trabalhista.

O fato é que a Justiça do Trabalho, enquanto justiça autônoma, não é exclusividade do Brasil. Segundo Luiz de Pinho Pedreira da Silva (2013) que publicou artigo online falando sobre o tema. Países da comunidade Europeia como: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha e Grã-Bretanha possuem justiças trabalhistas autônomas. No Mercosul, também não é diferente, países como Argentina e Paraguai têm suas justiças trabalhistas especializadas.

Uma justiça trabalhista forte, especializada e autônoma é essencial para o efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas positivados na Constituição Federal de 1988, e decorrem de um histórico de muita luta através dos anos, esse histórico será apresentado na próxima subseção deste estudo.

2.1 HISTÓRIA DA JUSTIÇA LABORAL BRASILEIRA

A retrospectiva histórica da justiça trabalhista brasileira ganhou guarida na presente monografia devido a importância de estudar a história, para verdadeiramente se compreender o presente, de modo a orientar a busca pelos melhores caminhos a se trilhar no futuro. Não seria possível compreender a questão central do projeto, que está amparado primordialmente nos princípios específicos da justiça do trabalho, sem entender a formação desses mesmos princípios.

A origem histórica dos direitos trabalhistas no mundo surgiu já na sociedade contemporânea, após a revolução industrial, através da intervenção Estatal, que ganhou força pelos movimentos operários, os quais foram desencadeados na busca por melhorias das condições de trabalho. Vale dizer que nessa época os trabalhadores não possuíam sequer uma

quantidade máxima de horas para trabalhar diariamente, tão pouco recebiam salário mínimo, ficando totalmente vulneráveis aos mandos de seus empregadores.

Pressionados pelos movimentos operários, pelos movimentos internacionais de direitos humanos e pela atuação da Igreja, o Estado passou a intervir na relação privada entre empregador e empregado, de modo a reduzir as desigualdades evidentes nessa relação.

Alguns fatos históricos influenciaram a formação do direito trabalhista no Brasil e no mundo. Em meados do século XIX, Marx e Engels publicaram o Manifesto Comunista (1848, p. 25), instrumento que deu suporte ideológico para os trabalhadores lutarem por seus direitos. Conforme se extrai da obra:

Todos os movimentos histórico têm sido, até hoje, movimento de minorias ou em proveito de minorias. O movimento proletário é o movimento independente da imensa maioria em proveito da imensa maioria. O proletariado, a camada inferior da sociedade atual, não pode erguer-se, por-se de pé, sem fazer saltar todos os estratos superpostos que constituem a sociedade oficial.

Em 1884, os trabalhadores franceses conquistaram o direito à sindicalização. Houve, ainda, um marco importantíssimo em 1891, quando o Papa Leão XIII emitiu a Carta *Encíclica Rerum Novarum*, que autorizava a intervenção do Estado na relação entre patrão e empregado. Trecho bem ilustrativo quanto ao teor da carta do Papa Leão XIII (1891, p. 01).

Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.

Por fim, instrumento que revolucionou o direito do trabalho foi o Tratado de Versalhes no Pós Primeira Guerra, que estabeleceu princípios gerais para o direito trabalhista, surgindo daí o projeto para a criação da Organização Internacional do Trabalho.

No Brasil, o antigo Código Comercial de 1850 trazia alguns artigos que tratavam sobre a relação de empregadores e empregados; Em 1888, houve a alforria dos negros pela Lei Áurea, dessa forma esses trabalhadores passaram a ter diversos direitos trabalhistas. Em

1891, houve a proibição do trabalho infantil, além da regulamentação de alguns temas como a higiene no trabalho e a limitação de jornada. Em 1893, houve a regulamentação da liberdade de associação. Conforme exposto, os direitos dos trabalhadores foram sucessivamente sendo reconhecidos no Brasil.

Todavia, foi com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder que a regulamentação dos direitos trabalhistas realmente ganhou força. Foi em seu governo que, em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, o qual regulamentou matérias como salário mínimo, férias, trabalho dos menores e das mulheres. Foi o seu governo, também, que consolidou toda a legislação esparsa que versava sobre direitos trabalhistas, formando a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Vale ressaltar, que a Constituição Federal de 1934, primeira constituição a incluir em seu corpo direitos trabalhistas, tornou o Estado intervencionista, normatizando uma série de direitos. Nessa época, tínhamos no país uma justiça trabalhista vinculada ao poder Executivo, não tratava-se ainda de um órgão judicial, mas administrativo, porém diante de suas características e peculiaridades específicas, já ganhava atenção especial e tornava-se especializada nos litígios laborais.

Com a promulgação da Constituição de 1946, a Justiça do trabalho passou a pertencer a estrutura do judiciário, garantindo aos magistrados todas as prerrogativas inerentes a função jurisdicional.

A Constituição de 1967, promulgada durante o período militar, seguiu a mesma linha da ampliação dos direitos trabalhistas, reconhecendo outros direitos e mantendo a autonomia da Justiça Trabalhista vinculada ao Poder Judiciário.

Finalmente, em 1988, foi Promulgada a Constituição Cidadã, nossa atual constituição, que consagra os direitos fundamentais dos trabalhadores, reconhecendo de vez a hipossuficiência em que o empregado se encontra na relação trabalhista, trazendo para a Justiça do Trabalho o princípio geral que rege essa justiça que é o princípio da Proteção do Trabalhador.

Por fim, vale dizer que através da Emenda à Constituição nº 24/99 foi extinguido os chamados juízes classistas, sendo substituídos por juízes togados, profissionalizando ainda mais a justiça laboral e garantindo maior segurança jurídica as relações trabalhistas e em especial ao trabalhador.

Hoje a Justiça do Trabalho é composta, conforme prevê a CRFB/88 em seu Art. 111, pelos juízes do trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior

do Trabalho, contando com um grande rol de competências previsto no texto constitucional em seu Art. 114.

2.2 FONTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A justiça do trabalho é ramo autônomo do direito no Brasil, trata-se de uma justiça especial, conquistada através de muita luta pelos trabalhadores por condições mais humanas de trabalho, dotada de normas e princípios próprios.

A construção da norma jurídica ocorre através de fatos sociais e históricos relevantes que induzem a criação de normas, são fenômenos dos quais efetivamente se extraem o conteúdo e objetivo das normas, são as chamadas fontes. Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 146) o conceito de fonte comporta relativa variedade conceitual. O autor entende que no meio jurídico o verbete transcende o significado estrito de nascente, assumindo um significado metafórico, trazendo a ideia de início, princípio, origem ou causa.

No que se refere as fontes, o direito do trabalho se subdivide em duas classificações distintas, sendo as fontes materiais, que se relacionam com o momento de formação da norma, e as fontes formais, que se compatibilizam com o momento de eficácia da norma que já está plenamente constituída, conforme serão explicitadas nos subcapítulos seguintes.

2.2.1 Fontes Materiais

As fontes de direito material referem-se ao momento pré-jurídico, ou seja, são fatos que influenciam na criação da norma. Sabemos que o direito do trabalho foi criado, essencialmente, devido as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, principalmente, após a ocorrência da revolução industrial. Logo, temos que os fatos históricos como os movimentos dos operários que buscavam melhores condições de trabalho, bem como a Carta *Encíclica Rerum Nivarum* e a alforria dos negros, são todos bons exemplos de fontes de direito material do trabalho.

No mesmo entendimento o ministro Maurício Godinho Delgado (2017, p.216) reconhece que as fontes materiais encontram-se no momento pré-jurídico:

Na fase pré-jurídica (isto é, fase essencialmente política) age como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado. Trata-se da função essencialmente informativa do princípio, sem

caráter normativo, agindo como verdadeira fonte material do ramo trabalhista. Essa influência é muito clara, especialmente em contextos políticos democráticos, colocando em franca excepcionalidade diplomas normativos que agridam a direção civilizatória essencial que é inerente ao Direito do Trabalho.

Em síntese, as fontes materiais do direito trabalhista são os acontecimentos históricos, políticos e sociais relacionados à relação de trabalho, temos como exemplos mais corriqueiros as greves e os movimentos sociais.

2.2.2 Fontes Formais

Quanto as fontes formais, ensina Maurício Godinho Delgado (2012 p. 139) “os mecanismos exteriores e estilizados pelos quais as normas ingressam, instauram-se e cristalizam-se na ordem jurídica”. Refere-se o autor aos normativos abstratos, tais como Constituição, leis, decretos, etc. As fontes formais subdividem-se em fontes heterônomas e autônomas.

As fontes formais autônomas derivam dos próprios destinatários da norma, isto é, são elaboradas pelos próprios empregados e empregadores que se submetem ao que foi definido, sem qualquer ingerência do poder público, obviamente, desde que dentro dos limites da CRFB/88, da legislação trabalhista e dos princípios da justiça laboral. Exemplos práticos das fontes formais autônomas são os acordos e as convenções coletivas de trabalho, os regulamentos da empresa e o costume.

2.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os princípios servem como alicerces de produção e interpretação normativa, são os grande inspiradores da norma positivada. Segundo o doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2011, p.180.) “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Afirma também o Ministro Godinho (2017, p. 228)

Princípios são grandes fachos normativos, que cumprem o essencial papel de iluminar a compreensão do Direito em sua regência das relações humanas. Ora, na qualidade de iluminadores do sentido essencial do Direito devem eles, por coerência, ser, no mínimo, claros e objetivos, de um lado, e, de outro lado,

harmonizadores do conjunto jurídico geral. Princípio impreciso, inseguro, ou que entre em choque com o conjunto sistemático geral do Direito ou com princípios cardiais do universo jurídico será, em síntese, uma contradição em seus próprios termos.

O Gustavo Cisneiros (2016, p. 25) vai além, pois entende os princípios como normas fundamentais do sistema jurídico, dividindo a normativa em duas categorias, vejamos:

Com as devidas vênias aos que ainda insistem em caminhar na oposta trilha, os princípios gerais do direito são normas fundamentais do sistema jurídico. São, indubitavelmente, fontes formais do Direito do Trabalho. Os princípios têm natureza normativa, ou seja, são capazes de regular um caso concreto, servindo de base para uma decisão judicial. Entre uma norma e um princípio, este último deve prevalecer. A CLT, em sua ascendência visionária, já diz isso desde 1943, no parágrafo único do art. 8º. A moderna doutrina (pós-positivista) chega a classificar as normas em duas categorias: normas-princípio e normas-disposição.

As normas-disposição (leis) regulam situações específicas, “descrevendo fatos”.

As normas-princípio (princípios) regulam situações inespecíficas, possuindo, portanto, um grau mais elevado de abstração, já que o seu objeto são valores.

A justiça trabalhista é dotada de autonomia e possui princípios próprios de formação e interpretação de normas, sendo que o direito do trabalho funda-se essencialmente na proteção do trabalhador, extraímos daí o primeiro princípio norteador da Justiça do Trabalho, que será tratado na próxima subseção.

2.3.1 Princípio protetor

O princípio protetor é o instituto jurídico primordial do direito trabalhista, tal princípio consiste no reconhecimento de que na relação entre empregador e empregado sempre haverá um conflito de interesses, pois de um lado o empregador buscará reduzir seus custos e exigir um aumento da capacidade produtiva do empregado, enquanto que o trabalhador, sujeito hipossuficiente da relação, provavelmente, se subordinará aos interesses do empregador por medo de perder o emprego e o seu sustento.

Esse princípio ora em estudo é visto por Maurício Godinho Delgado (2017, p. 214) como um princípio formador do próprio direito do trabalho, conforme cita em sua obra – Curso de Direito do Trabalho: “(...) pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”

Na mesma linha, Gustavo Cisneiros (2016, p. 28) defende:

Princípio da proteção ao hipossuficiente – É o princípio mais importante do Direito do Trabalho, apontado, por alguns doutrinadores, como o seu único princípio, do

qual os demais derivariam. Há, no Direito do Trabalho, uma verdadeira rede de proteção ao trabalhador, abrangendo desde a elaboração das normas trabalhistas, passando pela interpretação jurídica e culminando em presunções próprias capazes de proteger o hipossuficiente. A proteção ao obreiro é apontada como a essência do Direito do Trabalho, assim como a proteção ao consumidor é vista como o alicerce do Direito do Consumidor. A relação jurídica laboral guarda um desequilíbrio histórico entre as partes, razão pela qual o Direito do Trabalho, ao proteger o empregado, serve de “contrapeso” ao liame.

Pelas palavras do autor, verifica-se que parte da doutrina jurídica trabalhista enaltece o princípio protetor reconhecendo-o como o único princípio jurídico dessa seara, do qual derivariam todos os outros princípios, evidenciando sua fundamentalidade para o direito do trabalho.

De modo semelhante, porém, sem a mesma generalidade, o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez (1993. p. 28) reconhece a hipossuficiência do empregado na relação de trabalho e a partir daí leciona que do princípio protetor derivam três outros princípios trabalhistas, sendo: o princípio da norma mais favorável, o princípio da condição mais benéfica e o princípio *in dubio pro operário* que serão abordados adiante.

2.3.2 Princípio da norma mais favorável

Em apertada síntese, o princípio da norma mais favorável busca tutelar ao trabalhador o direito de ser coberto, quando houverem duas ou mais normas em conflito, pela norma mais benéfica para si.

Ensina Maurício Godinho Delgado (2017, p. 215) que:

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

No mesmo entendimento Gustavo Cisneiros (2016, p. 28) leciona:

No ápice da pirâmide normativa do Direito do Trabalho se encontra, em regra, a norma mais favorável ao trabalhador. O operador do Direito do Trabalho, diante de mais de uma norma aplicável ao caso concreto, deve optar pela regra mais favorável ao obreiro.

O princípio da norma mais favorável transcende a simples aplicação na interpretação das normas trabalhistas, mas atua como verdadeira fonte de direito material, pois deve ser observado inclusive na elaboração da norma pelo poder legislativo.

2.3.3 Princípio da condição mais benéfica

Esse princípio se relaciona com as cláusulas contratuais do contrato individual de trabalho. Segundo o qual não se pode retirar ou alterar vantagens conferidas ao trabalhador anteriormente. Sérgio Pinto Martins (2011, p. 70) brilhantemente conceitua:

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro.

E ainda, Gustavo Cisneiros (2016, p. 31) magistralmente, conceitua e diferencia o princípio da condição mais benéfica do princípio da norma mais favorável:

O princípio da condição mais benéfica termina por consagrar a cláusula mais benéfica como verdadeiro direito adquirido. Não se confunde com o princípio da norma mais benéfica, o qual consagra a regra mais favorável ao obreiro, quando concorrentes mais de um diploma jurídico aplicável. A condição mais benéfica diz respeito ao contrato de trabalho (quando existirem cláusulas contratuais concorrentes, prevalecerá a mais benéfica).

O princípio em estudo pode ser extraído do Art. 468 da CLT, que diz:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (Brasil, 1943).

Vale ressaltar, que tamanha a importância do princípio da condição mais benéfica para o direito trabalhista, que o assunto foi sumulado pelo TST através da Súmula nº 51, in verbis:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (...)

Conforme se infere dos diversos dispositivos transcritos, que tratam de forma explícita ou implícita sobre o princípio da condição mais benéfica, é notável a fundamentalidade do princípio em estudo, pois trata de matéria constitucional (direito adquirido) previsto no Art. art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

2.3.4 Princípio do *in dubio pro operário*

Princípio derivado diretamente do princípio protetor, o princípio *in dubio pro operário* orienta no sentido de que em havendo duas situações igualmente válidas ao intérprete do direito do trabalho, deve se aplicar a mais vantajosa ao trabalhador.

De outro modo, pode o princípio do *dubio pro operário* garantir ao obreiro a proteção judicial quando houver dúvida sobre os fatos do processo, porém explica magistralmente Sérgio Pinto Martins (2011, p. 69) que:

O in dubio pro operário não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador, mas verificar quem tem o ônus da prova no caso concreto, de acordo com as especificações dos arts. 333 do CPC, e 818, da CLT.

Pelo exposto, temos que o princípio em tela se aplica ao direito trabalhista de modo relativo, cabendo essencialmente aos magistrados e a outras autoridades do direito do trabalho sopesar sua aplicação ao caso concreto.

2.3.5 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva

De acordo com o Ministro Maurício Godinho Delgado (2017, p. 218), *in verbis*:

O princípio da inalterabilidade contratual lesiva é especial do Direito do Trabalho. Contudo, sua origem é claramente exterior ao ramo justralhista, inspirado no princípio geral do Direito Civil da inalterabilidade dos contratos. Tanto que, normalmente, é estudado como exemplo de princípio geral do Direito (ou de seu ramo civilista) aplicável ao segmento juslaboral.

Conforme exposto, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva migrou do direito civil comum, para a justiça laboral, todavia sofreu significativa mudança para sua compatibilização com a justiça trabalhista.

O ministro Godinho (2017, p. 219) didaticamente leciona sobre o princípio em estudo sob a perspectiva justrabalhista, para o autor, são três as principais mudanças de para aplicação desse princípio na justiça do trabalho.

Primeiramente, ao contrário do que ocorre no direito civil, sua aplicação incentiva alterações favoráveis ao empregado no contrato de trabalho; o segundo ponto é que as alterações que remontem prejuízos ao obreiro, em regra, são vedadas, salvo em casos específicos através de negociação coletiva; por fim, em terceira dimensão, afasta-se totalmente a aplicação da teoria da imprevisão, pois os riscos do negócio cabem ao empregador, não ao trabalhador, desse modo não se justifica alterações contratuais lesivas devido a causas imprevistas que afetem o negócio.

2.3.6 Princípio da primazia da realidade

A CLT em seu Art. 9º diz o seguinte: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Desse texto, extrai-se a síntese do princípio da primazia da realidade. Pela primazia da realidade os fatos reais se sobrepõem as formas, ou seja, independente do que resta registrado no contrato de trabalho, no controle de horário, etc; interessa ao direito do trabalho os fatos ocorridos na realidade, pois os atos que desvirtuem, impeçam ou fraudem os preceitos da norma trabalhista serão nulos de pleno direito.

De mesmo modo doutrina o Ministro Maurício Godinho Delgado (2017, p. 223), *in verbis*:

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Importante analisar que para o Ministro Godinho, o que ocorre de fato durante a prestação dos serviços, ainda que ocorra de modo diferente do pactuado, gera direitos ao trabalhador, por outro lado, diante do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (já estudado anteriormente) de forma alguma o trabalhador perderá direitos já conquistados.

2.3.7 Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas

Os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, daí que esse princípio também é conhecido como o da imperatividade das normas trabalhistas, pois vinculam os contratos de trabalho de acordo com a Lei, deixando pouco espaço para negociação do contrato de trabalho entre patrão e empregado.

Para melhor entendimento quanto a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é importante que se compreendam os conceitos de Renúncia e Transação. Godinho (2017, P 235) conceitua renúncia como: “(...) ato unilateral da parte, através do qual ela se despoja de um direito de que é titular, sem correspondente concessão pela parte beneficiada pela renúncia.”; e conceitua transação como: “(...) ato bilateral (ou plurilateral), pelo qual se acertam direitos e obrigações entre as partes acordantes, mediante concessões recíprocas (despojamento recíproco), envolvendo questões fáticas ou jurídicas duvidosas (res dubia).”

Verifica-se que a renúncia, a priori, é conceito incompatível com o direito do trabalho, todavia, apesar de sua aplicação ser excepcionalíssima, há escassas incidências, porém, em todas elas não se verifica lesão ao direito. Bons exemplos são: alteração na modalidade de pagamento de fixo para variável desde que não reporte prejuízo ao empregado e a renúncia de estabilidade celetista pela opção de inclusão no regime de FGTS.

Ao que tange o instituto da transação, seu requisito de aplicação é que ao trabalhador só é possível transacionar condições do seu contrato de trabalho nos casos de direitos de indisponibilidade relativa e que não acarretem prejuízo a sua condição de trabalho. Temos como exemplo a compensação de horários.

Diante dos institutos trazidos, conclui-se que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos é um importante princípio de proteção do trabalhador, pois mesmo que seja de sua própria vontade, ele não poderá renunciar direitos ou transacionar condições de seu contrato de trabalho sem atender a determinados requisitos, que garantam o cumprimento das leis trabalhistas, impedindo dessa forma o retrocesso de sua condição laboral.

2.3.8 Princípio da continuidade da relação de emprego

O princípio da continuidade da relação de emprego traduz verdadeiro fundamento do direito do trabalho, pois o direito trabalhista visa assegurar os direitos dos trabalhadores, sendo que sua permanência no vínculo empregatício oferece inúmeras vantagens ao obreiro.

Sua importância foi reconhecida pelo TST, que inclusive editou a Súmula baseado nesse princípio, vejamos:

Súmula nº 212 - DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

São vários os dispositivos legais presentes na CLT que remetem ao princípio da continuidade da relação de emprego, temos a regra de que os contratos de trabalho sejam por tempo indeterminado. Além disso, a CLT tutela a permanência das condições da relação de emprego quando haja mudança na propriedade da empresa, entre outros casos.

Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 225) o princípio em estudo remete a três repercussões favoráveis ao empregado. Na primeira, explica o ministro que a continuidade da relação tem forte tendência ao aumento dos direitos do obreiro, devido à evolução da legislação ou mesmo pelas conquistas durante seu contrato de trabalho, como as promoções e seu tempo de serviço.

A segunda repercussão, refere ao fato de que o empregado, com o aumento do seu tempo de serviço, torna-se mais custoso ao empregador, em consequência disso, o empregador busca investir na produtividade do obreiro, patrocinando sua educação e aperfeiçoamento.

O terceiro ponto defendido por Godinho é que o trabalhador que se mantém no mesmo contrato de trabalho por longo período, adquire uma situação de afirmação no plano social.

2.3.9 Princípio da intangibilidade salarial

A intangibilidade salarial busca a proteção do salário do empregado sob diversos aspectos. Inicialmente, vale ressaltar a natureza alimentar do salário, pois sua finalidade é garantir os direitos fundamentais básicos do trabalhador. Ricardo Resende (2016, p. 93) muito bem conceitua o princípio ora em estudo: “É o princípio segundo o qual não se admite o impedimento ou restrição à livre disposição do salário pelo empregado. Tal princípio tem como pedra de toque a natureza alimentar do salário”.

O alcance do princípio da intangibilidade salarial está expressamente positivado em diversos dispositivos legais e constitucionais. É vedado reduzir o valor nominal do

salário do obreiro, salvo nos casos de convenção ou acordo coletivo de trabalho (Art. 7º, inciso VI, da CRFB/88), da mesma forma que é vedado realizar descontos indevidos no salário do empregado (Art. 462 da CLT) e, ainda, é assegurado seu pagamento tempestivo e em dia útil no local de trabalho (Art. 465 da CLT), constituindo crime sua retenção dolosa, conforme dispõe o Art. 7, inciso X da carta maior.

Dois outros dispositivos legais importantíssimos e relacionados a intangibilidade salarial são o da impenhorabilidade do salário como regra (Art. 833, inciso IV, do NCPC) e o da preferência dos créditos trabalhistas nos casos de falência do empregador, conforme dispõe o Art. 151 da Lei nº 11.101/2005.

2.4 ACESSO À JUSTIÇA

Como será observado, a presente monografia traz fundamentos para a defesa da questão do cabimento do mandado de segurança nas interlocutórias trabalhistas, ou seja, baseado nos princípios constitucionais e no arcabouço jurídico da justiça laboral, o tema relaciona-se diretamente com o acesso à justiça, que é um instituto jurídico extremamente valioso para essa justiça especial.

Segundo Mauro Cappelletti (2002 p. 06):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Vale mencionar que segundo a melhor doutrina, o pleno acesso à justiça no Brasil deve atender aos aspectos relacionados à ordem econômica, cultural e social. Porém, o objetivo desta seção é demonstrar que a maioria dos entraves para consecução do pleno acesso à justiça, presentes nos demais ramos do direito, são minimizados na justiça trabalhista, o que demonstra ser um contra senso o entendimento de restrição do cabimento do mandado de segurança nas interlocutórias trabalhistas quando presentes os requisitos dessa ação.

Sob análise comparativa do direito civil comum em face ao direito do trabalho, podemos comprovar o quão é caro para a justiça do trabalho o direito do acesso à justiça, tendo em vista as características dos bens tutelados.

Um fator importante que ofende o acesso à justiça no direito comum é o elevado custo do processo, pois para iniciar um demanda judicial o autor deverá constituir advogado obrigatoriamente, deverá arcar de imediato com o pagamento das custas processuais, além de correr o risco da sucumbência, caso venha a perder a demanda judicial.

Na justiça do trabalho tais barreiras são mitigadas, uma vez que não é obrigatório a constituição de advogado para impetrar reclamação trabalhista, conforme dispõe a CLT: “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”; No mesmo sentido, o recolhimento das custas no processo do trabalho ocorre somente após o trânsito em julgado da decisão, Art. 789 § 1º da CLT; quanto aos honorários advocatícios, segundo a Súmula nº 219 do TST, esses não são devidos pela simples sucumbência, ao contrário do que ocorre no direito civil comum.

Outro caso relacionado ao acesso à Justiça está na duração dos processos. As normas processuais da justiça do trabalho consagram procedimentos que efetivamente garantem a celeridade dos processos judiciais, um deles é quanto a regra da irrecorribilidade das interlocutórias trabalhistas, sendo essa norma o principal argumento para a restrição do mandado de segurança das interlocutórias trabalhistas pelo TST. Todavia, vale ressaltar que o mandado de segurança não é recurso, mas sim ação autônoma prevista no texto constitucional para os casos de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, o que por si só já deveria garantir a impossibilidade de sua restrição via Súmulas do TST.

Vale ressaltar, também, que o mandado de segurança é um remédio constitucional relacionado ao acesso à justiça quanto a parte de direito material, enquanto a celeridade processual se relaciona à parte formal.

Pelo exposto, sopesando as consequências à restrição ou não do *mandamus*, aliadas aos princípios específicos da justiça do trabalho, verifica-se que a restrição do mandado de segurança é evento incompatível com a justiça do trabalho, fato que ficará ainda mais evidente no último capítulo desse estudo, momento em que serão trazidos casos práticos da incidência infeliz da Súmula 418 do TST em sua redação original.

3 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é uma garantia fundamental prevista expressamente na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LXIX, segue sua literalidade:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (BRASIL, 1988).

Esse remédio constitucional tem aplicabilidade residual, sendo cabível para concretização de quaisquer direitos evidentemente prejudicados por ato de autoridades públicas ou pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público que não sejam tutelados por *habeas corpus* e *habeas data*.

Vale dizer, que segundo Pedro Lenza (2016, p. 1257) o mandado de segurança é cabível contra qualquer ato coator, seja ele administrativo, jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista, etc.

3.1 Origem do Mandado de Segurança

A origem do MS está relacionada com à ascensão do reconhecimento dos direitos difusos e individuais, direitos que começaram a ser efetivamente defendidos após a Revolução Francesa proporcionando muitas conquistas sociais. Afirma Aloysio Tavares Picanço (1999, p.14):

A Revolução Francesa, esta sim inequivocamente revolucionária, deu início às conquistas sociais, proclamando a Declaração dos Direitos do Homem, em 4 de agosto de 1789. Posteriormente, vários movimentos da maior grandeza procuraram dimensionar os direitos da pessoa humana

Aliado a esse novo pensamento ideológico, em que não mais se admitia um poder sem limites para o Estado Soberano, alguns países trouxeram instrumentos de defesa de direitos. No Estados Unidos foram concebidos os *writs*, enquanto que na Inglaterra o *mandamus*, cada qual com suas características próprias, porém com finalidades semelhantes.

Para Melchiades Picanço (1937, p. 19-20):

O mandado de segurança do direito brasileiro se aproxima mais do *mandamus* inglês, instituído para proteger os funcionários demitidos ou removidos ilegalmente.

O *mandamus* visa atos administrativos. O mandado de segurança também, criado pela Constituição Brasileira, se dirige contra atos de autoridades. O writ, ao contrário disso, é medida geral de proteção contra atos públicos e particulares.

Importa verificar com atenção o trecho transcrito, pois para o autor o *mandamus* inglês, do qual mais se assemelha ao MS brasileiro, surgiu no intuito de proteger os trabalhadores demitidos ou removidos ilegalmente. Pelo exposto, percebe-se que desde a origem esse remédio constitucional já nascera como instrumento de proteção da parte mais fraca contra atos do Estado, não sendo razoável admitir que o próprio Estado limite a sua impetração, seja através de Lei, Súmulas, etc. Pois se trata de matéria constitucional.

3.2 Evolução do Mandado de Segurança no Brasil

Segundo Pedro Lenza (2016, p. 1258) a origem do MS, criação brasileira, ocorreu por forte influência da doutrina e da jurisprudência nos anos seguintes a 1926. Motivado principalmente pela reforma constitucional de 1926, momento em que se buscava instrumentos para tutelar direitos evidentes principalmente nas ações possessórias.

Diante dessa forte influência da doutrina e jurisprudência, o instituto do mandado de segurança foi constitucionalizado pela primeira vez na constituição de 1934, em seu Art. 113, n. 33 que dizia:

Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes. (BRASIL, 1934)

Todavia, em 1937, o MS não constou do texto constitucional. Em que pese o retrocesso, a Lei nº 191/36 normatizava o tema, de modo que o instituto permaneceu em vigência.

Nas Constituições Federais de 1946 e 1967 o mandado de segurança atingiu provavelmente o seu maior alcance, pois era cabível a ação do MS contra ato de qualquer autoridade responsável por ilegalidade ou abuso de poder, de modo bem semelhante com o *writs*, do direito americano.

A atual CRFB/88 prevê o mandado de segurança como uma ação autônoma, com competência residual, ou seja, excluindo-se a proteção dos direitos de locomoção e de acesso ou ratificação de informações relativas a pessoa do impetrante, será o MS o remédio cabível

para tutelar lesão ao direito líquido e certo provenientes dos atos de autoridades governamentais que forem cercadas de ilegalidade ou abuso de poder.

Conceito magistral se extrai da obra de Meirelles; Wald e Mendes (2009, p. 25 – 27), *in verbis*:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 52, LXIX e LXX; art. 1 da Lei n. 12.016, de 7.8.2009). Caso o direito ameaçado ou violado caiba a mais de uma pessoa, qualquer uma delas poderá requerer a correção judicial (art. 1, § 3, da Lei n. 12.016/09).

Comparando as influências que deram origem ao mandado de segurança, é sabido que na Inglaterra foi relacionado com o direito dos trabalhadores. No Brasil, seu surgimento esteve relacionado com as ações possessórias. Diante do liame que essa ação abarcou já em sua concepção, conclui-se que o instituto do MS possui atualmente a pretensão de tutelar todo e qualquer tipo de direito que tenha sido evidentemente restringido ou maculado por ato de autoridade pública, isto é, estando presentes os requisitos dessa ação específica, não deve haver possibilidade de restrição, pois sua finalidade é tutelar os direitos dos administrados dos atos de autoridades públicas que sejam manifestamente ilegais e eivados por abuso de poder.

3.3 Direito Líquido e Certo

O cabimento do mandado de segurança segue certos requisitos. Inicialmente, importante salientar que esse remédio constitucional é cabível contra ato das autoridades públicas, dos quais haja ilegalidade ou abuso de poder. Importante nesse momento trazer a lição de Teixeira Filho (1994, p. 136) que muito bem explicita a ilegalidade que o MS buscar expurgar, *in verbis*:

De modo geral, para os efeitos do mandado de segurança estará caracterizado a ilegalidade do ato quando: a) houver lei que proíba sua realização, ou a determine; b) inexista lei que proíba a sua realização, ou a determine; c) contrariar lei expressa, regulamento ou princípio de direito público; d) desrespeitar os princípios ou as normas constantes do art. 37 da Constituição e outros, consagrados pelo direito; e) não estiver incluído nas atribuições legais do agente, ou, estando incluído, houver omissão; f) existir usurpação de funções, abuso de funções ou invasão de funções; g) houver vício de competência, de forma, objeto, motivo ou finalidade; h) estiver em desacordo com norma legal ou decorrer de norma ilegal ou inconstitucional.

Seu alcance é de caráter residual, porém de interpretação extensiva, sendo cabível em todos os casos, salvo nos direitos referente à liberdade de locomoção e de acesso ou alteração de dados do próprio impetrante, que são tuteláveis pela via do *habeas corpus* ou *habeas data*, respectivamente.

Outro requisito refere-se a legitimidade ativa para impetração do *mandamus*, só possui essa capacidade quem efetivamente tiver seu direito lesado ou ameaçado, porém o requisito mais específico desse tipo de ação é justamente a demonstração da ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Prevê o texto constitucional que será dada a segurança quando houver lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Todavia, a doutrina entende que o termo - direito líquido e certo - está incorreto, pois a intenção do legislador era balizar o cabimento da ação nos casos em que houvesse provas, comprováveis de plano, dos fatos e situações que demonstram a incidência do direito lesado ou ameaçado. Em outra reescrita, melhor seria - fatos líquidos e certos. Assim também ensina Pedro Lenza (2016, p. 1259):

Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do *writ*.

Compreender o significado de direito líquido e certo é fundamental para o estudo do MS. Como tratado anteriormente, o conceito de direito líquido e certo se relaciona não apenas com o direito material do impetrante, mas sim com sua capacidade de comprovar de plano os fatos que ensejam esse direito.

Meirelles; Wald e Mendes (2009, p. 17), assim definem o direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Diante dos didáticos ensinamentos de Teixeira Filho (1994, p. 136), Pedro Lenza (2016, p. 1259), Meirelles, Wald e Mendes (2009, p. 17), vemos que para o provimento de uma ação de MS, é essencial a comprovação de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. De modo prático, deverá o impetrante comprovar, já na petição inicial, todos os fatos e

circunstâncias que comprovam a lesão ou ameaça ao direito, sem possibilidade de instrução processual. Coaduna nesse diapasão o entendimento de Scarpinella Bueno (2002, p 13):

A expressão direito líquido e certo relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do *habeas corpus*, não é permitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento.

Logo, conclui-se que o direito líquido e certo, por óbvio, deverá estar alicerçado no direito material, porém, a dúvida quanto a interpretação do direito não afasta a incidência do *mandamus*, pois o direito líquido e certo está muito mais relacionado com os fatos do que com o direito material propriamente dito. Esse é entendimento consolidado do próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 625 que diz: "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança".

3.4 Prova Pré-Constituída e Impossibilidade de Dilação Probatória

Consolidado o entendimento do direito líquido e certo para o MS, que segundo a doutrina seria melhor retratado se fosse descrito como fatos e situações líquidas e certas, que configuram a lesão ou ameaça a direito. A partir de agora, podemos nos aprofundar, trazendo à baila o conceito de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória nessa seara jurídica.

A comprovação de lesão ou ameaça a direito líquido e certo no mandado de segurança é um requisito dessa ação que deve ser comprovado já na petição inicial, através da chamada prova pré-constituída, pois o rito do MS não admite a dilação probatória.

Transcrita da obra Meirelles; Wald e Mendes (2009, p. 160), A Min. Denise Arruda muito bem exemplifica o princípio da prova pré-constituída, conforme segue:

Prova pré-constituída - O procedimento do *habeas data*, como se encontra disciplinado na Lei n. 9.507/97, não comporta dilação probatória. Aplica-se o mesmo princípio da prova pré-constituída do mandado de segurança (v. Primeira Parte, n. 4). Assim, a documentação acostada à inicial deverá comprovar, por si só e de plano, o direito do impetrante (neste sentido: STJ, HD n. 160-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 22.9.2008).

Não há instrução probatória no processo do *mandamus*, seu rito é simples e exige prova pré-constituída, Meirelles; Wald e Mendes (2009, p. 17) afirmam:

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

Vale dizer, que não há obrigatoriedade de que a prova seja exclusivamente documental, na verdade a comprovação de liquidez e certeza do direito devem estar acompanhando a inicial, esse é o requisito, na mesma linha entendem Meirelles; Wald e Mendes (2009, p. 17):

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 62, § 1º, da Lei 12.016/09) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Assim, caso a autoridade coatora trouxer novas provas ao processo, poderá o impetrante se manifestar sobre elas, em homenagem ao princípio do contraditório, porém não poderá trazer outras provas, pois é indispensável que toda matéria de prova fosse pré-constituída já na petição inicial.

3.5 Tutelas Provisórias: *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora*

Nas ações judiciais as partes podem requerer ao juízo competente a efetivação de seus direitos em caráter liminar de forma precária, através das tutelas provisórias. Desse modo, quando presentes os requisitos essenciais da respectiva tutela provisória o magistrado concederá o pleito através de uma decisão interlocutória.

Na ação mandamental, também, são cabíveis as tutelas provisórias. Quando houver na demanda judicial a presença do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum in Mora*, restará configurada a possibilidade de liminar em caráter de urgência. O MS possui a finalidade precípua de impedir lesão ou ameaça a direito que possa ser comprovado de plano. Mesmo sendo o rito de processamento do *mandamus* bem mais célere que uma ação normal, nem sempre o prazo para seu julgamento vai efetivamente tutelar a lesão ou ameaça a direito, tornando a tutela provisória de urgência o meio mais adequado para esses casos.

O NCPC prevê em seu Art. 300 os requisitos para a concessão da tutela de urgência: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” É o que a doutrina chama de *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*.

O *Fumus Boni Iuris* em tradução literal significa “fumaça do bom direito”. O termo traduz a possibilidade do direito pleiteado, isto é, havendo um sinal ou indício de que a parte tenha direito, bastando a verossimilhança dessas alegações, estaremos diante do *Fumus Boni Iuris*.

Humberto Theodoro Junior (2014 p. 693) leciona sobre os requisitos da ação cautelar:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Para Junior (2014, p. 694) o *Fumus Boni Iuris* não se trata de um direito certo e incontroverso, mas apenas uma probabilidade desse direito, transcrevo:

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.

O *Periculum in Mora* em sua tradução literal significa “perigo na demora”. Na prática, ocorre quando uma decisão judicial deva ser tomada em determinado momento sob pena de gerar prejuízos graves e de difícil reparação para uma das partes.

Humberto Theodoro Junior (2014 p. 694) explica o *Periculum in Mora* da seguinte forma: “O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.”

Portanto, o *Periculum in Mora* e o *Fumus Boni Iuris* são requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência e são cabíveis inclusive em sede do mandado de segurança, constituindo verdadeiro instrumento de efetivação do princípio da ubiquidade ou acesso à justiça.

3.6 Abrangência e Restrições do Mandado de Segurança

O MS individual, no Brasil, é uma garantia fundamental prevista na CRFB/88 em seu Art. 5º, inciso LXIX e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Lei do Mandado de Segurança – que trata de sua forma e aplicabilidade.

Sua abrangência é ampla, estando delimitada já no Art. 1º da Lei do *mandamus*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2009)

Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser legitimado ativo para impetrar o mandado de segurança, bastando que haja lesão ou ameaça a direito líquido e certo proveniente de ato coator da autoridade pública, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*. Enfatizando ainda mais a importância desse remédio constitucional e sua enorme abrangência, é importante trazer à tona o conceito de MS de Pedro Lenza (2016, p. 1257): “O mandado de segurança, criação brasileira, é uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja a do ato impugnado, seja ele administrativo, seja ele jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista etc.”

E ainda, o conceito do doutrinador Hely Lopes Meirelles (2000, p. 21-22):

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

De imediato, temos que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional de abrangência residual que só deve ser restringido por outra norma constitucional, ou ainda em casos excepcionalíssimos pela própria Lei específica, como ocorre no caso do prazo de impetração (omissão do texto constitucional) que é de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do Art. 23 da referida Lei, entendimento que foi ratificado pela Súmula nº 632 do STF. Mas não poderia jamais ser restringido por atos administrativos, jurisdicionais, trabalhistas, etc. Sob pena de permitir que a própria autoridade

coatora impeça o efetivo exercício desse direito fundamental, desviando a finalidade do instituto e restringindo o acesso à justiça.

A Lei do mandado de segurança traz as hipóteses de restrição de cabimento dessa ação autônoma, restrições que estão além das previstas no texto constitucional. O §2º do Art. 1º da referida Lei traz a primeira restrição: “§2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.” (BRASIL, 2009)

O dispositivo transcrito limita o cabimento do MS amparado na finalidade dessa ação, pois os atos de gestão comercial são realizados sem a característica precípua da administração pública que é a supremacia do interesse público. Nesse caso especificamente, os atos de gestão comercial são realizados em igualdade de condições com o privado, não havendo que se falar em cabimento de MS, pois o ato não será essencialmente de uma autoridade pública.

Entretanto, é o Art. 5º da Lei do MS que trata das limitações técnicas da ação. Vale dizer que não se compatibiliza com a norma constitucional qualquer outra forma de limitação do exercício do *mandamus*, por clara afronta à finalidade do instituto, que visa justamente proteger os administrados dos atos eivados de ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade pública. Segue transcrição do Art. 5º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. (BRASIL, 2009)

O inciso I da artigo supracitado, justifica-se tendo em vista que o direito não estará efetivamente lesado ou ameaçado, uma vez que os efeitos de possível decisão administrativa ilegal não surtirá qualquer efeito prático diante da possibilidade de impetração de recurso com efeito suspensivo, desse modo, não se justificaria o uso da ação especial.

Caso semelhante ao inciso anterior, o inciso II refere-se a decisão judicial que caiba recurso com efeito suspensivo, do mesmo modo não haveria motivos para uso da ação autônoma no intuito derrubar decisão que não produz efeitos práticos.

Por fim, o inciso III trata da decisão judicial transitada em julgado. É sabido que o instrumento legal para desfazer o trânsito em julgado é justamente a ação rescisória, que tem

requisitos específicos para cabimento e processamento. Sendo o MS instrumento incompatível diante de suas características e peculiaridades.

3.7 Restrições e Cabimento do *Mandamus* de acordo com o STF

Em que pese o MS constar do texto constitucional e ser regulamentado por Lei específica, coube ao STF e aos tribunais superiores delimitarem sua aplicação e extensão em casos concretos específicos, ora afastando sua aplicabilidade nos casos em que sua efetividade fosse duvidosa, ora ampliando seu cabimento no intuito de atingir a finalidade do instituto, ou seja, preservar direito líquido e certo que seja lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública.

O STF foi chamado diversas vezes para decidir sobre o tema, por isso, é vasta a jurisprudência a respeito, inclusive com a edição de inúmeras Súmulas que serão apresentadas e comentadas, no intuito de facilitar o entendimento quanto a argumentação da questão problema que inspirou este projeto de pesquisa.

A Súmula nº 266 do STF diz: “Não cabe mandado de segurança contra Lei em tese”. A restrição da ação mandamental, nesse caso, encontra guarida no próprio requisito da ação, por esse motivo não poderá uma Lei atingir direito líquido e certo diante da sua natureza abstrata, todavia, excepcionalmente, uma norma com efeitos concretos pode ensejar a impetração do MS, uma vez que efetivamente estaremos diante de lesão a direito líquido e certo.

Assim, também, entendeu a 2ª Turma do STJ ao Julgar em 18 de novembro de 2014 um Agravo Regimental de Recurso Especial que tinha como relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *in verbis*: “É cabível o mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos de ato normativos (...).”

As Súmulas do STF nº 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”; e Súmula nº 268: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”. Atuaram como verdadeiras fontes de direito material, pois com a vigência da Lei do Mandado de Segurança em 2009, a previsão das Súmulas passaram a constar expressamente no texto da Lei, com plena coerência, uma vez que, diante de suas características, a ação mandamental perdia sua finalidade nos casos trazidos pelas Súmulas, conforme explicado anteriormente.

A restrição de cabimento do MS é fato extremamente sensível, tanto que diante da omissão constitucional sobre o período de seu cabimento e posteriormente com a designação

de 120 dias pela Lei do MS. O assunto chegou ao STF para que se manifestasse quanto a constitucionalidade do referido prazo decadencial. Daí surgiu a Súmula nº 632 do STF: “É constitucional a Lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”. Em que pese a declaração de constitucionalidade do instituto, tal fato se deve ao período previsto na norma, que foi considerado razoável e suficiente para o cumprimento da efetiva finalidade do MS. Convém trazer as ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo (2009, p.28):

Se o prazo fosse comprovadamente insatisfatório, entendê-lo-íamos inconstitucional; porém, o prazo de 120 dias parece-nos razoável para remédio excepcional, ágil, que assim deve ser encarado. Ainda parece-nos que, se a lei fixasse prazo exíguo de 10, 15 dias, haveria de ser reputado inconstitucional, porque, normalmente, neste prazo ínfimo dificilmente conseguir-se-ia tomar as providências necessárias à impetração

Da mesma forma que o STF foi chamado para restringir a aplicabilidade do *mandamus*, até aqui, de modo irretocável, o egrégio Tribunal também atestou seu cabimento extensivo, conforme se extrai da Súmula nº 429 que diz: “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”. Assim também entende Luiz Antônio de Andrade (1939, p. 430) que reconhece que a simples recusa ou omissão do ato da autoridade caracteriza a lesão a direito líquido e certo.

Já o texto da Súmula nº 625 do STF diz: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”. Provavelmente, trata-se de uma das Súmulas editadas pelos Supremo, com maior importância no que tange ao estado democrático de direito, pois se há alguma dúvida sobre a interpretação do mérito, isso não pode ser motivo para se denegar a segurança prejudicando direito líquido e certo expressamente comprovado por provas pré-constituídas.

Correlacionando o texto constitucional, com a Lei do MS, com a doutrina jurídica e as Súmulas do STF que tratam sobre o tema, torna-se mais fácil o entendimento da importância e alcance do *mandamus* no direito brasileiro. É possível concluir que se trata de uma garantia fundamental das pessoas físicas e jurídicas para defesa de direitos evidentes e comprovados por prova pré-constituída, logo, sua restrição deve se limitar apenas aos casos em que a referida ação não atinja sua eficácia de proteção, ou ainda, quando existam outros meios hábeis a impedir a lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Qualquer outro argumento tendente a impedir seu cabimento, provavelmente, estará eivado de inconstitucionalidade.

Se no direito comum a restrição do MS já deve ser realizada de modo extremamente criterioso, quando trazemos para a análise os princípios da Justiça do Trabalho,

relacionando a reflexão do parágrafo anterior com os princípios dessa justiça especial, sua restrição deveria encontrar ainda mais dificuldade, pois em se tratando de verbas alimentares, normalmente, não se pode afastar do poder judiciário qualquer meio de tutela, quanto mais o mandado de segurança que, ao lado do *habeas corpus* e *habeas data*, são as maiores garantias constitucionais a respeito da proteção de direitos.

Infelizmente, o TST, por vezes, limitou a aplicabilidade do MS, gerando enormes gravames aos trabalhadores, indo de encontro ao princípio maior da justiça laboral que é o princípio protetor.

3.8 Competência para o Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho

A emenda constitucional nº 45/2004 ampliou substancialmente a competência da justiça do trabalho alterando e incluindo diversos dispositivos constitucionais. Foi através dessa EC que foi incluído o inciso IV do Art. 114 da CRFB/88 que atribui à justiça do trabalho a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança, o *Habeas Data* e o *Habeas Corpus* relacionados às matérias afetas, transcrevo: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Sob enfoque do artigo supratranscrito, percebe-se que a competência do MS na justiça do trabalho se relaciona com a matéria, pois se o ato da autoridade coatora for relacionada a qualquer assunto afeto à seara trabalhista, caberá o *mandamus* para a justiça laboral.

Em relação a competência funcional, para melhor compreensão resta saber que o texto constitucional não traz os casos em que o MS deverá ser julgado pelo juiz do trabalho (1º Grau de jurisdição), pelo TRT (2º Grau de Jurisdição) ou pelo TST (3º Grau de Jurisdição), daí a importância de realizar uma interpretação sistemática dos dispositivos.

A CRFB/88 diz em seu Art. 109, inciso VIII: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais". Porém o texto constitucional, mesmo após a EC nº 45/04, é omissivo quanto a competência dos juízes do trabalho no processamento e julgamento do MS, devendo ser realizada a aplicação análoga do dispositivo transcrito para a justiça laboral.

A CLT traz em seu Art. 678, I, b), 3) o seguinte: "Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: I - ao Tribunal Pleno, especialmente: b)

processar e julgar originariamente: 3) os mandados de segurança”; Vale ressaltar, que o dispositivo transcrito é anterior a EC nº 45/04, por isso, deve ser interpretado com o devido cuidado, pois, a priori, remete que os juízes do trabalho não teriam competência para julgar qualquer MS.

Pelo exposto, aplicando analogamente o inciso VIII do Art. 109 da CRFB ao direito do trabalho e levando em conta o Art. 678, I, b), 3) da CLT, conclui-se que para os atos de autoridades coatoras que envolvam matéria de jurisdição da justiça trabalhista o MS será de competência do Juiz do trabalho (1º Grau de jurisdição), porém dos atos coatores do Juiz do trabalho caberá MS para o TRT, assim como dos atos dos Juízes do TRT a competência para apreciar o MS será do próprio TRT, restando para o TST apenas a competência para processar e julgar os MS referentes aos atos coatores de seus próprios ministros.

Por fim, diferente da previsão da Lei do MS em seu Art. 14, que prevê apelação para as decisões terminativas em MS, *in verbis*: “Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação”. É importante salientar que devido as suas peculiaridades processuais, incide na justiça do trabalho a inteligência do Art. 895 da CLT, que prevê o recurso ordinário para impugnar decisão terminativa em MS, segue o texto:

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (BRASIL, 1943)

Caberá também, no caso de decisão em grau de recurso do MS em sede do TRT o recurso de revista para o TST, conforme preconiza o Art. 896: “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)”.

Caberá, ainda, das decisões do TST o recurso de embargo ao recurso de revista, como dispõe o Art. 894 da CLT: “No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias”. Havendo ainda a possibilidade, mais restrita, porém possível, de impetrar recurso extraordinário ao STF, conforme disciplina o Art. 894 da carta magna: “No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias”.

4 CABIMENTO DO MANDAMUS NAS INTERLOCUTÓRIAS

Ciente de que a regra no processo do trabalho é de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, o presente capítulo apresentará o teor de duas Súmulas do TST em sua antiga redação original. Uma dava guarida a impetração do mandado de segurança face as decisões interlocutórias trabalhistas (Súmula 414) e outra o restringia (Súmula 418). Frente a esses entendimentos, no intuito de contextualizar os argumentos críticos em relação a Súmula 418 do TST (redação original) – questão central da monografia – tais entendimentos serão correlacionados com os princípios do Direito do Trabalho e do Mandado de Segurança que já foram exaustivamente explicitados nos capítulos anteriores.

Vale enfatizar que a regra na justiça do trabalho é quanto a impossibilidade de recurso imediato diante das decisões interlocutórias. A jurisprudência do TST quanto ao cabimento do MS nessas decisões é extremamente restritiva, conforme se extrai da OJ 92 da SDI-2/TST, transcrevo: “92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.”

Todavia, conforme será apresentado no próximo subcapítulo, esse entendimento vai de encontro a Lei do Mandado de Segurança, sem contar que sua fundamentação se mostra frágil e contraditória, pois a fundamentação para aplicação da OJ 92 da SDI-2/TST deveria ter aplicabilidade para todas as decisões interlocutórias, o que não ocorria na antiga redação da Súmula nº 414 do TST e tão pouco ocorrerá na nova redação dessa Súmula.

4.1 Mandado de Segurança nas Interlocutórias Trabalhistas

Como dito, uma das características peculiares do processo trabalhista é quanto a regra de impossibilidade de recurso em face das decisões interlocutórias, de modo a garantir a celeridade dos processos, conforme prevê o Art. 893, § 1º da CLT, que diz:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (BRASIL, 1943)

Como se extrai do dispositivo legal, não cabe, em regra, qualquer forma de recurso sobre as decisões interlocutórias. A partir daí a questão é quando da hipótese de

ocorrência de decisões interlocutórias manifestamente ilegais ou com abuso de poder que prejudiquem uma das partes. A reflexão a ser feita é que diante dos princípios da justiça laboral de proteção do trabalhador, não seria razoável que esse reclamante aguardasse a sentença para só depois poder discutir sobre essas ilegalidades da decisão interlocutória, suportando todos os danos dela provenientes.

Se for assim, estaremos diante de evidente ofensa ao princípio do acesso à justiça, bem como na contramão da previsão do Art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Enquanto que a resposta para o problema apresentado seria a utilização do mandado de segurança, que é uma ação autônoma (não é recurso) cabível para a tutela de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, por ato de autoridade pública que possa ser comprovada de plano através de provas pré-constituídas.

A justiça laboral já foi chamada diversas vezes para se pronunciar sobre o cabimento ou não do mandado de segurança nas decisões interlocutórias trabalhistas. Sendo que o entendimento consolidado do TST é que o *mandamus* não é cabível, em regra, para contrapor as decisões interlocutórias, uma vez que sempre haverá a oportunidade de recorrer quando da prolação da sentença, trazendo nesse caso a aplicabilidade do texto da OJ 92 da SDI-2/TST.

Entretanto, a Lei do Mandado de Segurança prevê em seu Art. 5º, inciso I, que não caberá o MS nos casos em que houver recurso com efeito suspensivo, independente de caução. Ora, por óbvio a Lei busca impedir que uma decisão eivada de ilegalidade e abuso de poder possa permanecer válida, oferecendo desse modo o remédio constitucional do MS para a tutela de direitos imprescindíveis. Como é sabido, no caso de decisão interlocutória da justiça laboral, não sendo admitida a impetração do *mandamus*, deverá a parte prejudicada aguardar a prolação da sentença para somente após impetrar o recurso específico e rediscutir o mérito do ato proferido anteriormente, ou seja, não há o efeito suspensivo, uma vez que a parte já terá suportado todos os efeitos negativos da decisão interlocutória.

Vale citar que quando há o direito líquido e certo e a prova pré-constituída, os argumentos para o seu não conhecimento são totalmente frágeis e sem fundamentação

jurídica, até porque, o MS não é recurso, mas ação própria destinada à proteção dos administrados contra atos ilegais da autoridade pública.

Como dito, a principal fundamentação do TST para inadmitir o MS é o entendimento da OJ 92 da SDI-2/TST que afasta o seu cabimento sob justificativa de que existe recurso próprio para impugnar a decisão interlocutória. Podemos ver *in loco* tal justificação no julgado do TST em 09/09/2011:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TOMADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. APELO NÃO PROVIDO. Hipótese em que o ora Recorrente pretendeu, via Mandado de Segurança, questionar decisão interlocutória de Juiz de primeiro grau, tomada no curso da instrução processual, que deixou de reconhecer a irregularidade de representação da empresa, por não estar o preposto presente à audiência seu empregado ou sócio. Correto o acórdão do TRT que concluiu pelo não cabimento da medida eleita, ante a existência de recurso específico. Com efeito, para casos como o dos autos, em que a parte pretende cassar decisão meramente interlocutória, ausente de conteúdo decisório definitivo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o cabimento de recurso próprio, o que torna imprópria a utilização de Mandado de Segurança, segundo disciplinam o art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, a OJ-SBDI-2/TST n.º 92 e a Súmula 267/STF. Recurso Ordinário não provido. (TST - RO: 2467720115040000 246-77.2011.5.04.0000, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/09/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

E, também, mais recentemente, se verifica o mesmo entendimento no julgado de 19/02/2016 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE NA ELISÃO DOS EFEITOS DA REVELIA E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. Existindo medida processual própria para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 51344420155150000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

Diante dos julgados transcritos, percebe-se que o entendimento para restrição do *mandamus* é, no mínimo, questionável, pois contraria a previsão contida no Art. 5º, inciso I da Lei do Mandado de Segurança. Além disso, há evidente contrariedade entre o teor da OJ 92 da SDI-2/TST e a possibilidade de cabimento do MS nos casos de decisões interlocutórias envolvendo as tutelas provisórias, pois de acordo com a inteligência da Súmula nº 414 do

TST, o MS é admitido nas decisões interlocutórias, enquanto que na OJ 92 da SDI-2/TST o entendimento é diverso sob justificativa de já existir recurso cabível.

De fato, o TST dá dois entendimentos diferentes para situações idênticas em sua natureza, causando grande instabilidade da tutela jurisdicional, atingindo em cheio o princípio do acesso à justiça e da segurança jurídica.

4.1.1 Súmula 418 do TST – redação original

Algumas considerações cabem ser feitas antes de se verificar o texto da Súmula nº 418 e outras que serão apresentadas a seguir. As Súmulas funcionam como instrumento de uniformização do direito, sendo assim, dotadas de importante força normativa. Embora não vinculem as decisões dos magistrados, decisões contrárias as matérias sumuladas possibilitam recursos específicos na justiça laboral, como ocorre no caso dos Embargos, previsto no Art. 894, inciso II da CLT e no Recurso de Revista, previsto no Art. 896, alínea a) da CLT.

A redação original da Súmula nº 418 do TST foi a principal inspiradora do presente projeto de pesquisa, sua redação serviu de instrumento para a limitação do MS diante de decisões interlocutórias trabalhistas que poderiam estar viciadas com ilegalidades ou abuso de poder, independentemente, de possuírem a comprovação de plano de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, segue enunciado da Súmula 418 do TST em sua redação original:

Redação original - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - conversão das Orientações Jurisprudências nºs 120 e 141 da SBDI-2 Súmula nº 418 Mandado de Segurança visando à concessão de liminar ou homologação de acordo

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004).

Pelo teor da Súmula, o TST entendia que o deferimento ou indeferimento do pedido liminar era faculdade do juiz e seu indeferimento não era tutelável pela via do mandado de segurança. Trata-se de entendimento que vai de encontro a vários institutos jurídicos. Inicialmente há evidente afronta ao princípio protetor, pois sabendo da situação de fragilidade do empregado, a decisão restringe seu direito de acesso à justiça, obrigando-o a arcar com os gravames de uma possível decisão interlocutória eivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Por outro lado, as características do mandado de segurança, conforme explicado no capítulo anterior, traz requisitos objetivos de cabimento. Em síntese, o MS só é cabível

quando está evidente a ilegalidade da decisão, sendo o direito líquido e certo provado através de prova pré-constituída e quando não há nenhum outro meio de tutela. No presente caso, estão presentes todos os elementos para o seu cabimento, ainda assim, a corte superior do trabalho entendeu pelo seu não cabimento, uma aberração jurídica.

De modo ainda mais grosseiro, a Súmula diz: “(...) A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz (...)”. O NCPC em seu Art. 300 diz: “A tutela de urgência “será” concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (sem aspas no original), e ainda o §3º do mesmo artigo diz: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Logo, conclui-se que não é faculdade do juiz, mas sim dever do juiz conceder a tutela de urgência quando presentes seus requisitos.

Em que pese o Art. 273 do CPC/73, que tratava da tutela antecipada, trazer o termo “poderá” em seu caput, segue a transcrição: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:”. Há muito a doutrina já possuía entendimento que o termo correto seria “deverá”, o que se efetivou com a criação do NCPC. O que espanta é o TST se posicionar de modo contrário prejudicando direito líquido e certo dos trabalhadores mesmo diante dos princípios do direito do trabalho e do MS, aliados ao entendimento de que a concessão da tutela de urgência é ato vinculado quando atendido seus requisitos.

Sob a égide do CPC/73, antes mesmo da edição da Súmula, que ocorreu em apenas 2005, Joel Dias Figueira Júnior (2001, p. 142) entendia que havendo a efetiva demonstração de um fato gerador de direito, ainda que de cognição sumária limitada, o poder do julgador em decidir-se será vinculada a ela, de maneira lógica e coerente, sendo manifestada por convencimento motivado. No mesmo entendimento, Carreira Alvim (1999, p.36) defendia que quando presentes os motivos que justifiquem a tutela antecipada é direito subjetivo da parte a sua concessão.

É importante reconhecer que a Súmula 418 do TST nasceu na vigência do CPC/73, pois o motivo para sua reforma, em abril de 2017, foi justamente a aprovação do NCPC em 2015. O fato é que a redação original da Súmula gerou inúmeros efeitos negativos no seu período de vigência e deve servir de exemplo para que não se permita novas restrições ao cabimento do MS, o qual é um instrumento fundamental para a defesa dos direitos.

Vale ressaltar que nem a Lei excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, portanto, como poderia uma Súmula realizar tal restrição. Sem contar que aos litigantes em processo judicial são assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo atentatório ao instituto da ampla defesa a restrição do MS, diga-se que esse nunca deixou de ser uma ação autônoma, com forma e aplicabilidade própria definidas em Lei, logo não cabe ao TST tratá-la como simples recurso, restringindo efetivamente o acesso à justiça.

4.1.2 Efeitos práticos da Súmula 418 do TST

Correlacionando os princípios do direito trabalhista, bem como a finalidade e os requisitos de aplicabilidade do mandado de segurança, resta incompreensível os motivos jurídicos que levaram a edição da Súmula 418 do TST. Porém, além do embasamento teórico e do posicionamento de diversos profissionais do direito, é fundamental verificar na prática os efeitos negativos da incidência que sua edição gerou nos casos concretos, pois trata-se de verdadeira aberração jurídica que feriu gravemente os direitos dos trabalhadores.

Assim, no dia 15 de julho de 2014, o TRT da 6ª Região negou o cabimento do MS baseado na referida Súmula. O caso em tela versava sobre um trabalhador que buscou a justiça trabalhista pleiteando sua reintegração, em caráter liminar, devido a sua despedida arbitrária, enquanto gozava da estabilidade prevista no Art. 118 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (BRASIL, 1991).

Em que pese a evidência do direito e a clara incidência do *periculum in mora* o juiz do trabalho negou a tutela provisória, afetando direito evidente, líquido e certo do trabalhador, que ao buscar o TRT da 6ª Região, via *mandamus*, sofreu a negativa baseado no texto da Súmula nº 418 do TRT (redação original), segue ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR REINTEGRATÓRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 418 DO TST.

Nos termos da Súmula 418 do TST, não é cabível o processamento da ação mandamental contra o indeferimento de pedido de tutela antecipada, considerando que a sua concessão, ou não, insere-se no poder discricionário do Juiz. E no exercício de uma faculdade que a lei confere, resta inviabilizada a caracterização de ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, mormente considerando que a questão referente à sua estabilidade no emprego demanda ampla dilação probatória, não se coadunando com o sentido da expressão 'prova inequívoca' a

que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil, a inviabilizar a reintegração pretendida liminarmente. (Processo: MS - 0000222-87.2014.5.06.0000, Relator: Maria das Graças de Arruda Franca, Data de julgamento: 15/07/2014, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 29/07/2014)

Outro caso na semelhante ocorreu em sede de RO em MS julgado em 30 de junho de 2015 pelo TST, o empregado que fora previamente aprovado em concurso público para exercer a função de agente Socioeducador na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul – FASE, foi demitido, por isso entrou com o MS solicitando sua reintegração em caráter provisório, o que foi afastado pela incidência da Súmula nº 418 do TST. Reafirmo, suponhamos que no presente caso houvesse os requisitos da ação mandamental e da comprovação do direito líquido e certo provado por prova pré-constituída, dessa forma, nada justificaria a denegação da segurança, segue ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA Nº 418 DO TST - INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 418 do TST, "A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Tal entendimento se estende às decisões que indeferem a antecipação de tutela, como no caso dos autos, em que a decisão impugnada indeferiu a tutela antecipatória deduzida na reclamação trabalhista, relativamente ao pedido de reintegração do autor, sob o fundamento de que tal pretensão demanda dilação probatória no curso da ação. Diante desse contexto, resta inviabilizada a caracterização de ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, bem como a ilegalidade e o abuso de poder da autoridade, pressupostos essenciais para a concessão de segurança, pois o indeferimento do pedido de antecipação de tutela insere-se no poder discricionário do juízo. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 204556220145040000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/06/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015).

Verifica-se da ementa que o fundamento para não concessão da segurança foi genérico e de aplicação duvidosa, cito: “sob o fundamento de que tal pretensão demanda dilação probatória no curso da ação”. Evidente que tal argumento é falacioso, pois no caso de demissão de empregada grávida (Súmula nº 244 do TST), ou de trabalhador portador de doença (Súmula nº 443 do TST) por exemplo, são dois casos de comprovação sumária de fácil comprovação por prova pré-constituída, ou seja, no caso em tela pode ter havido uma verdadeira injustiça amparada pela infeliz redação da Súmula nº 418 do TST.

Recentemente, em 24 de fevereiro de 2016, pouco antes da reforma de sua redação, o TRT da 4ª Região aplicou os efeitos da Súmula nº 418, negando o conhecimento do MS. O caso se referia a um trabalhador que propôs reclamatória trabalhista com

antecipação de tutela perante um litisconsorte de empresas, requerendo rescisão indireta baseado no Art. 483, letra d) da CLT, que se refere aos casos de rescisão indireta quando o empregador não cumpre com as obrigações do contrato. Ressalte se que o § 3º do Art. 483 da CLT diz o seguinte: “Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, **permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.**” (grifo nosso).

A antecipação de tutela foi negada, fazendo com que o autor permaneça à disposição do litisconsorte, porém o autor impetrou mandado de segurança contra a decisão interlocutória para fazer valer os dispositivos mencionados. Porém, a ação mandamental foi indeferida pela incidência da Súmula nº 418. Ora, se havia a lesão ao direito líquido e certo e devidamente comprovado por prova pré-constituída, evidente que não há razoabilidade na decisão, pois estaria se negando direito evidente e de fácil constatação. Segue trecho do julgado:

De plano, constato que a pretensão do impetrante de declaração da rescisão indireta, envolve necessária produção probatória, em cognição exauriente, assegurando o contraditório e a ampla defesa à litisconsorte, própria de ser realizada na ação subjacente, o que se incompatibiliza com o rito mandamental, que não admite dilação probatória. A concessão da medida pretendida é faculdade atribuída ao Julgador da origem, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança, na forma da Súmula 418 do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança."

Logo, a pretensão da impetrante é incabível em mandado de segurança. Nestas condições, indefiro a petição inicial por incabível, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Custas de R\$ 60,00, sobre o valor da causa, R\$ 3.000,00, pelo impetrante dispensadas, em face do benefício da justiça gratuita que ora se concede. (TRT-4 - MS: 00201934420165040000 RS 0020193-44.2016.5.04.0000, Relator: Karina Saraiva Cunha, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Seção de Dissídios Individuais).

Por todo o exposto, conclui-se que o TST errou na elaboração da Súmula nº 418. Entretanto, o que torna o erro ainda mais evidente e grave é que se não bastasse a limitação do uso do *mandamus* no indeferimento da tutela provisória, o mesmo Tribunal superior editou a Súmula nº 414, que, em sentido inverso, reconheceu o cabimento do MS no caso do deferimento da tutela provisória, matéria que será abordada na próxima subseção.

Entretanto, na prática, fazendo uma análise dos efeitos reais das duas Súmulas no processo do trabalho, é muito mais comum que quem busque a justiça do trabalho seja o

trabalhador, que, por um motivo ou outro, requeira direitos não pagos pelo empregador, ou mesmo uma possível reintegração por demissão ilegal. Diante disso, no caso de indeferimento da tutela provisória pleiteada pelo empregado não seria possível a utilização do MS. Todavia, no caso de deferimento da tutela provisória em favor do empregado, devido à incidência da Súmula nº 414, poderia o empregador fazer uso do MS, o que retrata total contrariedade no entendimento do próprio Tribunal sobre o mesmo assunto, gerando uma relação desigual na atividade processual e antagônica ao princípio maior da justiça laboral que é o da proteção do trabalhador.

4.1.3 Súmula 414 do TST – redação original

A Súmula nº 414 do TST em sua redação original sintetizava uma verdadeira contradição de entendimento do próprio TST sobre o cabimento do MS nas decisões interlocutórias. Enquanto a Súmula nº 418 do TST – redação original – restringia o cabimento do MS, a Súmula nº 414 – redação original - resguardava o cabimento do *mandamus* no caso de deferimento de tutela provisória, *in verbis*:

Redação original - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2 Súmula nº 414 Mandado de Segurança. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença.
 I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
 II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)
 III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

Como dito, a referida Súmula materializou o entendimento do TST de que é cabível o MS nas decisões interlocutórias quando do deferimento da tutela de urgência que fosse de encontro com direito líquido e certo da parte contrária. Perfeito o entendimento, posto que se há lesão a direito líquido e certo por ato de autoridade pública que possa ser comprovado por prova pré-constituída, a ação mandamental será o remédio para tal ato.

O contrassenso, está justamente na possibilidade do uso do *mandamus* apenas nos casos de deferimento da tutela provisória, enquanto que em muitos casos, conforme

demonstrado anteriormente, haverá a mesma ameaça ou lesão a direito líquido e certo através do indeferimento da liminar.

O mandado de segurança é matéria constitucional de cabimento e forma especificados em Lei, com a finalidade de tutelar o direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato da autoridade pública, que possa ser comprovado através de prova pré-constituída e ainda, desde que não haja outra forma de tutela do direito. Diante de todos os requisitos do *mandamus* não se pode admitir sua restrição *a priori*, isto é, de forma abstrata, sem levar em conta cada caso concreto, sob pena de atentar contra o acesso à justiça.

Infelizmente, foi exatamente o que fez o TST ao elaborar a Súmula nº 418 e 414, de modo injustificável, firmou entendimento diverso para casos semelhantes, provocando grave desproporção das partes no processo, ao passo que aceitou o cabimento do MS para os casos de deferimento de tutela provisória e tornou incabível para os casos de indeferimento, De fato, usou efetivamente a expressão “dois pesos e duas medidas”.

4.2 Nova redação das Súmulas 418 e 414

Com a revogação do CPC/73 e, conseqüentemente, de seu Art. 273 que tratava das tutelas provisórias e a respectiva aprovação do NCPC em que o seu Art. 300 passou a regular a matéria. Houve uma alteração do texto da Lei, não deixando qualquer margem de interpretação quanto aos reais requisitos a serem cumpridos para a concessão da tutela provisória, pois se cumpridos os requisitos, o texto da Lei determina que a decisão antecipatória deverá ser concedida, ao contrário do antigo CPC/73, em que a literalidade do dispositivo trazia o termo “poderá”, fato que substanciou a infeliz Súmula nº 418 do TST.

Vale ressaltar, que mesmo diante da vigência do antigo CPC/73, a doutrina majoritária já vinha no sentido de que a concessão/denegação da tutela provisória não se tratava de faculdade do magistrado, mas de dever de concessão no caso da presença do *Periculum in Mora* e do *Fumus Boni Iuris*.

A aprovação do NCPC em março de 2015, foi um marco para o direito brasileiro. O novo normativo trouxe melhorias que vinham há muito sendo discutidas pelos juristas e doutrinadores. Baseado em seu texto, especificamente nos dispositivos que tratam das tutelas provisórias, Art. 294 e seguintes. O TST finalmente reformou o texto da Súmulas nº 414 e 418, corrigindo o grave erro cometido há mais de 15 anos.

4.2.1 Súmula 418 do TST

A Súmula nº 418 do TST quando foi editada em 2005 representou um grande retrocesso para o direito trabalhista brasileiro. Seu texto restringia o cabimento do MS afetando diretamente o acesso à justiça dos reclamantes que tinham indeferidos os pedidos de tutela provisória.

Em que pese o infeliz entendimento consolidado na Súmula, antes mesmo de sua reforma em abril de 2017, o próprio TST reconheceu o cabimento do *mandamus* nesses casos de indeferimento da tutela provisória, indo de encontro com o entendimento sumulado, conforme se verifica no RO julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em agosto de 2016, segue ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 5.869/73. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC VERIFICADOS PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou do “abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu” (incisos I e II do art. 273 do CPC). 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. [...] 6. Não há que se cogitar da compreensão da Súmula 418, na hipótese em que, repita-se, a própria autoridade coatora, embora reconheça presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefere a tutela de urgência, causando prejuízo desproporcional ao empregado despedido. 7. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 5787520155050000, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

Pela ementa, fica fácil perceber que antes mesmo da reforma e sob a égide do CPC/73 o TST já entendia que a concessão da tutela de urgência, quando presentes os seus requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tratava-se de ato vinculado e não facultado ao magistrado, conforme previa a Súmula em seu texto original.

Acertadamente, mas com atraso injustificável o TST reformou o texto da Súmula nº 418, passando sua nova redação a ser a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

É incompreensível que a corte superior trabalhista tenha se mantido tanto tempo na relutância de manter vigente a Súmula nº 418 em seu texto original. A nova redação, conforme transcrito acima, não mais restringe o cabimento do MS no caso de indeferimento da tutela provisória, porém mantém a ideia de que constitui faculdade do juiz homologar ou não o acordo, não cabendo mandado de segurança nesse caso, fato que também deve ser analisado com cautela, pois a restrição abstrata do MS não parece ser a medida mais adequada e compatível com suas características.

4.2.2 Súmula 414 do TST

A Súmula nº 414 do TST já admitia o cabimento do MS no caso de deferimento de tutela provisória, porém com o advento do NCPC, bem como, com a reforma do texto da Súmula nº 418 do TST a admissão do *mandamus* na concessão de tutelas provisórias na justiça do trabalho finalmente atingiu um entendimento razoável e isonômico.

Com a nova redação, a Súmula nº 414 passou a admitir o MS no deferimento ou indeferimento das tutelas provisórias, obviamente que se presentes os requisitos do *mandamus*, desfazendo a desproporção processual causada pela redação anterior, *in verbis*:

Súmula 414. Mandado de segurança. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença.

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC/2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

A nova redação da Súmula traz entendimento muito mais alinhado aos princípios constitucionais de acesso à justiça, ampla defesa, isonomia entre as partes e também se coaduna aos princípios do direito do trabalho, qual seja o princípio protetor precipuamente.

Pela nova redação da referida Súmula, o TST dá a impressão que efetivamente passou a reconhecer o valor constitucional do MS e se alinha no entendimento da melhor doutrina de que o mandado de segurança não pode ser restringido em abstrato, tampouco tratado como uma espécie de recurso.

A presente pesquisa não critica a regra do não cabimento de recurso das decisões interlocutórias, pelo contrário, entende ser excelente ferramenta de celeridade processual inerente a justiça do trabalho. O que não se pode admitir é exatamente a restrição do MS nos casos em que ele é aplicável, isto é, diante dos requisitos específicos que abarcam essa ação. No caso, a decisão interlocutória eivada de ilegalidade ou abuso de poder, pode tornar-se, em alguns casos, o ato coator da autoridade pública, que caso atinja direito líquido e certo e seja comprovável por prova pré-constituída jamais poderá ser restringido, como infelizmente fez o TST na edição da Súmula nº 418 na redação original.

5 CONCLUSÃO

O objetivo precípua da presente monografia era, através da correlação entre os princípios do direito do trabalho e do mandado de segurança, defender o cabimento da ação mandamental nas interlocutórias trabalhistas sempre que presentes os requisitos essenciais desse remédio constitucional, negando a possibilidade de sua restrição em abstrato, pois somente no caso concreto é que se pode verificar efetivamente se estão presentes os requisitos do *mandamus*, sendo esses: o ato coator eivado de ilegalidade ou abuso de poder, o direito líquido e certo, a prova pré-constituída, o prazo legal de 120 dias, entre outros.

Depreendeu-se através da pesquisa formulada no primeiro capítulo, que a justiça trabalhista autônoma e especializada foi um grande avanço para o direito dos trabalhadores e que não se trata de exclusividade do Brasil, pois outros países também possuem justiça laboral especializada, como Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Grã-Bretanha, Argentina e Paraguai. Verificou-se que sua formação teve enorme influência do princípio protetor, pois em reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador na relação com seu empregador, cabe a justiça do trabalho criar os mecanismos para a criação e manutenção de uma relação equilibrada.

No segundo capítulo, compreendeu-se desde a concepção até a natureza e características atuais do mandado de segurança. O MS é uma ação autônoma de natureza constitucional prevista no rol de direitos e garantias fundamentais do Art. 5º da CRFB/88, regulado por Lei específica, com a finalidade de proteger direito líquido e certo que se veja lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que possa ser comprovado de plano através de prova pré-constituída, cabendo sua restrição apenas nos casos especificados na própria Lei do MS, sendo que em todos esses casos existem outros instrumentos legais aptos para a defesa de direitos.

O terceiro capítulo tratou do cabimento do MS nas interlocutórias trabalhistas, o foco foi essencialmente a redação original das Súmulas nº 414 e 418 do TST, em que a primeira permitia o uso do *mandamus* nos casos de deferimento de tutela provisória ao passo que a segunda o restringia nos casos de indeferimento de tutela provisória. Verdadeira aberração jurídica, pois casos semelhantes eram tratados de modo diverso. O mais impressionante é que normalmente o deferimento de tutela provisória na justiça laboral ocorre em favor do empregado/reclamante, deixando o MS ao dispor do empregador, de modo inverso, no indeferimento da tutela provisória, cabia à parte prejudicada sofrer com os

gravames da decisão até a prolação da sentença, fato jurídico que atingia a isonomia das partes e se mostrava totalmente incompatível com o princípio protetor da justiça do trabalho.

O uso das Súmulas supracitadas ocorreu principalmente pela boa quantidade de material jurídico que as cercavam, mas a conclusão que se chega após o estudo é que qualquer decisão interlocutória na justiça do trabalho pode estar passível do uso MS, bastando que estejam presentes os requisitos específicos dessa ação.

Dentre as questões de problematização levantadas no início do estudo, devemos agora de modo objetivo responder aos questionamentos. Primeiramente, o MS jamais perderá sua condição de ação autônoma, pois será aplicável de acordo com as especificações legais da Lei do MS, nos termos da CRFB/88. Segundamente, restringir o mandado de segurança de modo abstrato fere o acesso à justiça de modo injustificável, pois o MS, quando presentes todos os seus requisitos, permite ao julgador de plano verificar a ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o que só pode ocorrer no caso concreto. Terceiramente, conclui-se, em última análise, que não há argumentação jurídica minimamente sólida para à restrição do *mandamus* no processo do trabalho.

Vale dizer que em abril de 2017 o TST reformou o entendimento das Súmulas nº 414 e 418, indo no mesmo sentido dos argumentos aqui explanados, porém, fez de modo inexplicavelmente tardio, pois permitiu que a antiga redação permanecesse vigente por mais de 15 anos. Logicamente, espera-se que tal fato sirva de exemplo para futuros entendimentos, não apenas na seara trabalhista, mas também em todas as justiças, comum e especial, não se concebendo mais a restrição da garantia constitucional do MS em abstrato, pois diante de sua natureza e requisitos específicos o juízo de cabimento e procedência deve ser realizado sempre no caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Luiz Antonio de. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1939**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BUENO, Cássio Scarpinela. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Reimpressão, Traduzido por Ellen Gracie Northfleet, 2002.
- CARREIRA ALVIM, J. E. **Tutela Antecipada na Reforma Processual**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 1999.
- CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11º ed. São Paulo: Ltr, 2012.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.
- FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: ITR, 1988.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Mandado de segurança**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>> Acesso em 26/09/2017.
- SOUZA. I. F.; SILVA. V. B. S. **Súmula 418 do TST viola princípio do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-09/sumula-418-tst-viola-principio-constitucional-acesso-justica>> Acesso em: 07/10/2017.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 26/09/2017.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região) - **Mandado de Segurança: 00002228720145060000**. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419263364/mandado-de-seguranca-ms-2228720145060000/inteiro-teor-419263371?ref=juris-tabs>> Acesso em 24/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - **Recurso ordinario trabalhista: 5787520155050000**. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370436824/recurso-ordinario-trabalhista-ro-5787520155050000/inteiro-teor-370436862>> Acesso em 12/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - **Recurso ordinario trabalhista: 204556220145040000**. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204401581/recurso-ordinario-trabalhista-ro-204556220145040000/inteiro-teor-204401607?ref=juris-tabs>> Acesso em 15/10/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região) - **Mandado de Segurança: 00201934420165040000 RS 0020193-44.2016.5.04.0000**. Disponível em:

<<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308536338/mandado-de-seguranca-ms-201934420165040000-rs-0020193-4420165040000/inteiro-teor-308536340?ref=juris-tabs>> Acesso em 12/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - **Recurso ordinário trabalhista: 2467720115040000 246-77.2011.5.04.0000**. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20389357/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2467720115040000-246-7720115040000>> Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST - **Recurso ordinário trabalhista: 51344420155150000**. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307155730/recurso-ordinario-trabalhista-ro-51344420155150000>> Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **Agravo regimental ao recurso especial: nº 1309578 AM 2012/0032019-3**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153239005/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1309578-am-2012-0032019-3>> Acesso em 10/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418**. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-418> Acesso em 13/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas**. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 09/11/2017.

SILVA. Luiz de Pinho Pedreira da. **A Justiça do Trabalho em outros Países**. Disponível

em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2013/10/a-justica-do-trabalho-em-outros-paises.html>> Acesso em: 10/10/2017.

Júnior, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum: Sobre a condição dos operários. Roma, 15 mai. 1891**. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_rerum_novarum.pdf> Acesso em: 18/10/2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado De Segurança**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado De Segurança E Ações Constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: PC Editorial, 2009.

Obra Coletiva. **Vade Mecum Compacto – Direito** 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PICANÇO, Aloysio Tavares. **Arbítrio e liberdade**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Peneluc, 1999.

PICANÇO, Melchiades. **Mandado de segurança**. Rio de Janeiro : Jacintho, 1937.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **A Justiça do Trabalho em outros Países**. Artigo publicado em 4 out 2013. Disponível em
<<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2013/10/a-justica-do-trabalho-em-outros-paises.html>>. Acesso 17 set 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1994.